



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16366.720686/2015-34</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.355 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 26/06/2013, 31/10/2013

Súmula CARF nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte (Embargante), a fim de eliminar vício de omissão que estaria presente na decisão constante do Acórdão nº 3301-010.434, referente ao seu Recurso Voluntário.

De acordo com a Embargante, a Instância Julgadora *“deixou de apreciar os argumentos aduzidos no tocante à existência da Decisão Judicial válida, favorável à Contribuinte, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5001674-63.2016.4.04.7001/PR, a qual determinou a ‘inexigibilidade da multa isolada de 50% prevista no §17 do art. 74 da lei nº 9.430/1996 em razão da homologação parcial, anulando-se os autos de infração eventualmente lavrados”*.

Em 09/06/2022, os embargos foram admitidos pelo então Presidente desta C. Turma, uma vez que se identificou que, às fls. 330, (a) a Embargante mencionou em seu Recurso Voluntário o Mandado de Segurança nº 5001674-63.2016.4.04.7001/PR e, por sua vez, (b) não foi possível identificar no Acórdão embargado qualquer consideração que fundamentasse a decisão de não se levar em consideração a decisão judicial apontada.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciá-los.

## VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Contribuinte por entender que há omissão no acórdão referenciado, especificamente no que diz respeito à existência de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5001674-63.2016.4.04.7001/PR, onde o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TFR4 confirmou a decisão de 1ª instância, para declarar a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada com fundamento no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Embora a questão já tenha sido pacificada em favor dos contribuintes pelo Supremo Tribunal Federal – STF na decisão proferida na ADI 4.905, não é possível aqui fazer a sua aplicação, pois o fato de a Embargante também discutir a mesma matéria na esfera judicial atrai a incidência da Súmula CARF nº 01 que, por sua vez, impede que a questão seja conhecida por esta Turma Julgadora:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta forma, voto por acolher os embargos de declaração, para aplicar a Súmula CARF nº 01, negando conhecimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**